



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 660950/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 986/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos por AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2456/22 - Tribunal Pleno, o qual julgou pela **procedência parcial** de Representação nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, proposta em face da Tomada de Preços nº 4/2022, realizada pelo **MUNICÍPIO DE TAMARANA**¹, com recomendação ao ente para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o adequado controle da economicidade nas contratações.

O Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de **omissão** no Acórdão embargado, haja vista que deixou de levar em consideração os questionamentos acerca da defasagem nos preços estipulados, atinentes a

¹ “contratação de empresa para execução de Recape Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), em trechos da rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, contemplada com recursos da Secretaria de Infraestrutura e Logística-SEIL, com a interveniência do DER”, tendo como valor máximo, R\$ 476.902,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

janeiro/2021, superiores em 60% aos previstos na tabela do DER/PR, publicada em fevereiro/2022. Afirma que o julgado ignorou o dever legal de diligência por parte da Comissão de Licitação, a qual deveria ter promovido medidas visando sanar dúvidas quanto a inexecutabilidade suscitada.

Alega também a ocorrência de omissão quanto aos graves erros do edital, atinentes à ausência de publicação de atos decisórios relativos à habilitação, julgamento das propostas e homologação do certame.

Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, de forma a serem sanadas as omissões indicadas, alcançando-se o efeito modificativo do *decisum* ora embargado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

*Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. **Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento**"² (sem grifos no original).*

² Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, apesar das alegações de **omissão** na decisão embargada, verifica-se que as questões levantadas foram adequadamente tratadas no *decisium*.

Especificamente em relação à suposta defasagem nos preços e inexecutabilidade das propostas, assim aventou a decisão embargada:

No que toca a irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00) (item “1”), há que se atentar para **a ausência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa contratada já executou grande parte da obra**, de acordo com boletim de medição à peça 48, **sem que houvesse qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro**. Sobre o tema, verifica-se que a inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, compreendendo o Tribunal de Contas da União **que a exclusão do certame por eventual proposta inexecutável sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa (...)**Considerando-se que a desclassificação da licitante vencedora com base em meros argumentos especulativos implicaria violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, **diante da prestação adequada do serviços, os quais se encontram em fase adiantada de execução, improcedentes as alegações quanto ao item “1”**.

No tocante à omissão atinente aos supostos equívocos no procedimento licitatório, tais como ausência de publicação de atos decisórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos à habilitação, julgamento das propostas e homologação do certame, assim restou consignada à decisão recorrida:

No mesmo sentido quanto à suposta violação dos princípios do contraditório e à ampla defesa (item “3”), conforme análise inicial do processo: ‘Diante da alegação de homologação do certame antes mesmo de terminar o prazo recursal relativamente a habilitação, **verifica-se que em 28/03/2022 houve o julgamento da impugnação ao edital, e em 29/03/2022 foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, não se depreendendo da Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes (peça 10), qualquer manifestação de intenção recursal.** Já a reunião de Abertura dos envelopes de preços, ocorreu em 30/03/2022 (peça 12), **novamente sem qualquer alusão à eventual propositura de recursos, homologando-se, na data de 31/03/2022, o resultado da licitação.**’ Conforme se verifica nas Atas das peças 10 e 12, tanto **na abertura dos envelopes de habilitação, quanto na abertura dos envelopes de preços, não houve qualquer manifestação de intenção recursal, não restando demonstrada a irregularidade aventada** (item ‘3’) - (sem grifos no original)

No presente caso, observa-se que o Embargante faz uso do expediente dos embargos declaratórios pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa, como exposto nos termos acima.

Em sentido contrário à pretensão do peticionário, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos. RECURSO REJEITADO (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Logo, não assiste razão ao Embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar-lhe PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente